

Unai, 25 de julho de 2017

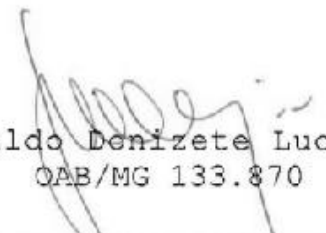
À
Unidade Regional Colegiada do Noroestes de Minas - URC/NOR
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - Minas Gerais - SEMAD

Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração nº
23765/2016 - Processo Administrativo nº 44298616

Prezados Conselheiros,

NEDSON ROMUALDO TOSTA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 028.486.226-60, residente e domiciliado à Rua Durval Batista de Oliveira, n 26, Bairro Vila Mariana, cidade de Paracatu/MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), encaminhar-lhe a **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,
pede deferimento.


Geraldo Denizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes
Luciano
OAB/MG 155.279

17000002505/17

bertura: 25/07/2017 15:05:17

lpo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

sq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

AO PRESIDENTE DE UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NOROESTE
MINEIRO



Ref.: Auto de Infração nº 023765/2016

Processo Administrativo nº 442986/16

NEDSON ROMUALDO TOSTA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 028.486.226-60, residente e domiciliado à Rua Durval Batista de Oliveira, n 26, Bairro Vila Mariana, cidade de Paracatu/MG, vem perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. Art. 43 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

[Handwritten signature]

Em 18.04.2016, o autuado tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 023765/2016 (DOC. 2) pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, o qual lhe imputou a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), pela suposta conduta:

Captar água superficial em desconformidade com a outorga.

Em demais penalidades e observações, anotou:

"Na Faz. Carapinas existe uma captação no Ribeirão São Pedro realizada através de 01 adutora e 01 motor a qual está desprovida de horímetro, irrigando uma área de 153ha em 03 pivôs centrais, dando desconformidade com a Portaria nº 00043/2015 que autoriza irrigar 108ha em barramento. Atividade suspensa após colheita da safra".

Enquadrou a referida conduta no art. 84, anexo II, código 214, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.

De forma oportuna, apresentou defesa administrativa esclarecendo entender absurda a lavratura de referido Auto de Infração, por captação em desconformidade com a outorga, uma vez que o ato administrativo que impôs a suspensão é eivado de vícios e maculado de nulidade.

Todavia, em 19.06.2017, com base em Parecer Único (fls. 57 e s.s.), entendeu o Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas por manter a penalidade de multa simples, anulando a penalidade de suspensão das atividades.

Sendo certa a nulidade da penalidade imposta como um todo, entretanto, o autuado cumpre apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e direito que seguem.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, que se encontra dentro do prazo legal de trinta dias que positiva o art. 43 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, tendo em vista que o autuado tomou ciência do instrumento aqui combatido em 28.06.2017 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento em anexo (DOC 03).

Assim, considera-se 29.06.2017 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, finalizando, portanto, em 28.07.2017 (sexta-feira), em face do prazo de 30 (vinte) dias para que o autuado apresente o recurso administrativa.

III - DOS VÍCIOS FORMAIS DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO QUE ENSEJAM SUA ANULAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES

Logo inicialmente, cumpre esclarecer que os agentes da Polícia Militar, ao lavrarem o Auto de Infração em comento, deixaram de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, não informando no escopo do ato administrativo em comento as atenuantes aplicáveis ao caso.

Sobre tal nulidade, o Parecer Único que fundamentou a decisão administrativa afirma que "o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que o empreendimento não possui qualquer das referidas circunstâncias".

Todavia, quando analisado o laudo pericial acostado à defesa (fls. 41 e ss.), assinado por engenheiro agrícola registrado no CREA e acompanhado de ART, logo se constata a existência de mata ciliares e nascentes preservadas, atenuante positivada pelo art. 68, I, alínea i.

O apontamento das circunstâncias agravantes e atenuantes configuram, conforme exposto, requisito formal do Auto de Infração, demonstrando-se indispensável para o regular feito do processo, de forma que sua omissão configura vício insanável do presente instrumento.

Isto porque já ensinava o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade¹". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como

¹STJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Não por outro motivo determina o art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que o Auto de Infração deve conter as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes quando da ocorrência da suposta infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV- circunstâncias agravantes e atenuantes;

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

"O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente".

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Verbi gratia, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, bem como reserva legal, atenuantes de fácil e objetiva constatação conforme apresentado pelo laudo ambiental, deveriam ser observadas pelo

agente fiscalizador e consignadas no auto de infração, com a redução decorrente, conforme artigo 68, I, "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, em campo próprio, como manda a Lei, o que ino correu.

Também é omissa o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas no art. 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que deveriam constar do auto de infração, como: os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008. O TJMG já enfrentou essa questão e decidiu, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 2. Conforme, artigo 244 do Código de Processo Civil, quando a lei

prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade.

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (grifo nosso). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO

Observa-se que o Auto de Infração em comento imputa ao autuado a conduta de captar recurso hídrico em desconformidade com a outorga, notadamente relativo à área de irrigação existente no imóvel.

"Captar", tratando-se de ação que deixa vestígios no mundo físico, configura uma infração material e, como tal, demanda a existência de perícia para a confirmação de sua existência. Isto porque somente através de investigação técnica seria possível averiguar a vazão diária, o tamanho efetivo da área

irrigada, bem como as consequências da suposta infração para a saúde pública e meio ambiente.

In casu, e apesar de conhecida a capacidade e seriedade dos agentes militares, é notório que os mesmos não possuem formação na área técnica-ambiental para auferir, por exemplo, o volume captado e a extensão da área irrigada - o que, conforme será demonstrado, sequer é um padrão para afirmar o descumprimento dos termos da outorga.

No que tange a esta nulidade, o já citado Parecer Único que fundamenta a decisão administrativa afirma que a legislação não prevê a necessidade de qualquer outro exame técnico para a constatação da infração ambiental além da vistoria in loco.

De fato, embora tal afirmação não seja inverídica, carece de demais fundamentação para justificar ou esclarecer a capacidade técnica que os agentes policiais militares possuem para, através de simples visita in loco, determinar o tamanho de uma área irrigada, descrevendo a metodologia para quantificar a área que, supostamente, ocorreu a captação fora dos padrões deferidos.

Com a devida vênia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico, uma vez que, conforme já afirmado em sede de defesa administrativa, uma vez que tal afirmativa contraria a Lei Federal nº 5.194/66.

V - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Além das nulidades formais apontadas acima, é necessário esclarecer, no mérito, a inexistência da própria conduta infracional apta a ensejar qualquer responsabilização administrativa, uma vez que o autuado não realiza ou realizou captação em desconformidade com a sua portaria de outorga.

Conforme esclarecido em sede de defesa administrativa, todas as captações exercidas pelo autuado obedecem às exigências da Portaria, incluindo o monitoramento diário da vazão, mantendo-se a mínima residual acima do valor correspondente de 50%, conforme a condicionante nº 03 da Portaria nº 00043/2015, prova que requereu em sede de instrução do processo

administrativo e sobre a qual não se manifestou o agente julgador.

Além disto, a outorga autoriza a captação de recurso hídrico limitando seu volume (m³), vazão (l/s), curso d'água, consumo diário (m³), se a captação é direta ou por barramento. Em nenhum destes pressupostos apresenta-se a área irrigada, que poderá variar sem que haja qualquer tipo de impacto no recurso hídrico.

Muito embora no empreendimento estejam sendo irrigados somente 108ha, ainda que a área fosse maior, *não configuraria per si tal realidade uma desconformidade na captação.*

Não se oblitera aqui a presunção de legitimidade do ato administrativo. Todavia, conforme explica Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do "Bule de Chá Voador" de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Desta forma, considerando o não enfretoamento do mérito da decisão administrativa, a desconfiguração da infração administrativa através da via recursal é a medida que se impõe.

VI - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lado outro, pelo respeito ao princípio da eventualidade, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados, não se encontram compatíveis com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

A proporcionalidade, como bem sabido de natureza principiológica, deve necessariamente está ligada ao fim perseguido, sendo profícuo somente se ajustado o seu modo de

adidas citames constitucionais, conforme bem elucidado, não ocorreu no presente caso.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais, razoabilidade, proporcionalidade e exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente

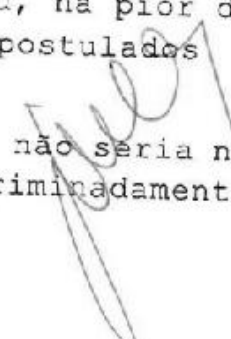
inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.



verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

VII - PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Imperioso salientar somente que, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

- Artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008, alínea C:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O suposto descumprimento de suspensão das atividades é infração de mera conduta. Desta forma, não implica em poluição ou degradação ambiental e, por via de consequência, não induz quaisquer reflexos para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Vê-se que o próprio tipo infracional por si só já implica no reconhecimento da atenuante em comento, pois somente é imputado quando não é "constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da referida atenuante, com consequente redução no valor da multa imposta.

- Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea E:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O recorrente agiu com boa-fé a todo tempo. Facilitou e permitiu ampla e irrestrita fiscalização em sua propriedade, demonstrando inequívoca colaboração com o órgão ambiental.

Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea F:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A propriedade possui Reserva Legal proposta/declarada no Cadastro Ambiental Rural CAR, conforme atesta duto laudo técnico acostado.

• Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea I:

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas, o que restou atestado no Laudo Técnico e fotografias anexas, o que também pode ser comprovado por meio de vistoria *in loco*.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO NO PARECER ÚNICO (FL. 59-V), O LAUDO TÉCNICO ESTÁ ACOMPANHADO DA ART, CONFORME FL. 55.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

VII - DA CONVERSÃO DE 50% DA PENALIDADE

Finalmente, se por um absurdo, data vênua, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da nova Lei Estadual 20.922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuar-las por indicação do órgão competente.



HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

VIII - DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer sucessivamente sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a insubsistência da autuação, ou na pior das hipóteses, reduzida a multa por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, seja 50% do valor de eventual multa convertido em medidas de controle e melhoria do meio ambiente, nos termos da lei nº 20.922/2013.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo.

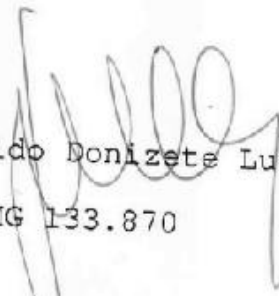
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, prova pericial, documental e testemunhal.

Termos em que,


P. Deferimento.

Unai-MG, 24 de julho de 2017

Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279


Débora Lopes Luciano
OAB/MG 47184 - E